



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature

Protocolo n° 902

PROJETO DE LEI no. 107/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 05** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre permitir o pagamento de multas de trânsito através de cartão de débito ou crédito no Município de Indaiatuba", de autoria do Ilustre **Vereador João de Sousa Neto.**

O referido projeto, de iniciativa parlamentar, visa autorizar o pagamento e parcelamento de multa via cartão de crédito e débito.

Desde logo, importa ressaltar que compete privativamente à União legislatar sobre trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislatar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Assim, qualquer ato normativo do município que pretenda legislar sobre trânsito, o que alcance a disciplina sobre pagamento e parcelamento de multa, será inconstitucional.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se denota dos precedentes citados no julgado abaixo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe-211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

(ADI 5283, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017, destacou-se.)

Por se tratar de **competência da União**, é que foi editada a **Resolução CONTRAN n.º 697, de 10 de outubro de 2017, que altera a Resolução CONTRAN n.º 619, de 6 de setembro de 2016**, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, para dispor sobre o pagamento parcelado de multas de trânsito.

Assim, os órgãos e entidade integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que pretendam possibilitar o pagamento e parcelamento de multa com cartões de crédito e débito, devem seguir os termos dessa Resolução:

Art. 3º - A Resolução CONTRAN n.º 619, de 6 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito **poderão firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativas para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo.**

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito interessados em oferecer a alternativa prevista no caput poderão promover a habilitação, por meio de contratação ou credenciamento, de empresas

109
24



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f-10
H

credenciadoras (adquirentes),
subcredenciadora (subadquirentes) ou
facilitadoras para processar as operações e
os respectivos pagamentos.

§ 2º - As empresas referidas no § 1º
deverão ser autorizadas, por instituição
credenciadora supervisionada pelo Banco
Central do Brasil, a processar pagamentos,
inclusive parcelados, mediante uso de
cartões de débito e crédito normalmente
aceitos no mercado, sem restrição de
bandeiras, e apresentar ao interessado os
planos de pagamento dos débitos em aberto,
possibilitando ao titular do cartão
conhecer previamente os custos adicionais
de cada forma de pagamento e decidir pela
opção que melhor atenda às suas
necessidades.

§ 3º - Os órgãos e entidades de trânsito
poderão ceder espaço em suas instalações
para que as empresas referidas no § 1º
prestem os serviços referidos no caput no
mesmo ambiente em que ocorre o atendimento
ao público.

§ 4º - Os encargos e eventuais diferenças
de valores a serem cobrados por conta do
parcelamento via cartão de crédito ficam a
cargo do titular do cartão de crédito que
aderir a essa modalidade de pagamento.

§ 5º - Os órgãos e entidades integrantes do
Sistema Nacional de Trânsito que adotarem
essa modalidade de arrecadação de multas
por meio de cartões de débito ou crédito
deverão encaminhar relatórios mensais ao
DENATRAN contendo o montante arrecadado de
forma discriminada, para fins de controle
dos repasses relativos ao FUNSET.

§ 6º - Na ausência de prestação de contas a
que se refere o § 5º, o DENATRAN poderá
suspender a autorização para que os órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*f-11
r*

e entidades de trânsito admitam o pagamento parcelado ou à vista de multas de trânsito por meio de cartões de débito ou crédito.

§ 7º - O parcelamento poderá englobar uma ou mais multas de trânsito.

§ 8º - A aprovação e efetivação do parcelamento por meio do Cartão de Crédito pela Operadora de Cartão de Crédito libera o licenciamento do veículo e a respectiva emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV.

§ 9º - O pagamento parcelado de multas já vencidas deverá ser acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do § 4º do art. 284 do CTB, conforme disciplinado pelos artigos 21 e 22 desta Resolução.

§ 10 - O valor total do parcelamento, excluído a taxa sobre a operação de Cartão de Crédito, deverá ser considerada como receita arrecadada, para fins de aplicação de recurso, conforme o art. 320 do CTB, bem como para fato gerador do repasse relativo ao FUNSET.

§ 11 - Ficam excluídos do parcelamento disposto neste artigo:

- I - as multas inscritas em dívida ativa;
- II - os parcelamentos inscritos em cobrança administrativa;
- III - os veículos licenciados em outras Unidades da Federação; e
- IV - multas aplicadas por outros órgãos autuadores que não autorizam o parcelamento ou arrecadação por meio de cartões de crédito ou débito.

§ 12 - O órgão ou entidade de trânsito autuador da multa de trânsito é o competente para autorizar o parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

em caráter facultativo, podendo delegar tal competência, na forma do art. 25 do CTB.

§ 13 - O DENATRAN ficará responsável por autorizar e fiscalizar as operações dos órgãos de trânsito que adotarem a modalidade de parcelamento com Cartão de Crédito para o pagamento das multas de trânsito, regulamentando as disposições deste artigo." (Destacou-se.)

Do exposto, é inconstitucional o projeto de lei municipal que pretenda dispor sobre parcelamento de multa de trânsito, por invadir a competência privativa da União, tudo nos termos da Constituição da República, art. 22, XI; Resolução CONTRAN n° 697, de 10 de outubro de 2017, que altera a Resolução CONTRAN n° 619, de 6 de setembro de 2016.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 27 de julho de 2018.

José Arnaldo Carotti
Diretor Jurídico - oabsp 63816

Recebido pelo D.E.
em 29
08/18